

Novo Hamburgo, 24 de março de 2008.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**  
**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

Considerando que a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007 atribuiu aos tabeliães de notas competência para lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha consensuais;

Considerando que os artigos 982 e 1.124-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela referida lei, dispensam a homologação da escritura pública pelo juiz;

Considerando a regulamentação da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007 pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007;

Considerando o artigo 20, IV, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que prevê a movimentação da conta do trabalhador do FGTS no caso de falecimento

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que o pagamento do benefício do PIS/PASEP aos dependentes ou sucessores no caso de falecimento:

O Colégio Notarial do Brasil informa que as escrituras públicas de separação e divórcio, inventário ou partilha que contemplem manifestação de vontade sobre os depósitos de FGTS e PIS também constituem título hábil para saque, movimentação, liberação e levantamento desses valores.

Atenciosamente,

José Flávio Bueno Fischer  
Presidente  
Colégio Notarial do Brasil